



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 495, DE 2010

NOTA DESCRITIVA

AGOSTO, DE 2010

SUMÁRIO

A Medida Provisória nº 495, de 2010, tem por objeto precípua a alteração da Lei de Licitações. Nesse contexto, a maior inovação consiste em admitir a fixação de margem de preferência por produtos e serviços nacionais ou oriundos de países com os quais vigore tratado sobre compras governamentais. Esses produtos ou serviços poderiam ser adquiridos ou contratados mesmo custando até 25% a mais do que os produtos ou serviços estrangeiros. Outro ponto de destaque consiste na permissão de restrição das licitações para contratação da implantação, manutenção e aperfeiçoamento de sistemas estratégicos de tecnologia de informação e comunicação, a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico previsto na Lei nº 10.176, de 2001. Além disso, dispensa-se a realização de licitação nas contratações afetas ao estímulo e apoio estatal às atividades de pesquisa e desenvolvimento voltadas à geração de produtos e processos inovadores, previstas pela Lei nº 10.973, de 2004.

© 2010 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010

A Medida Provisória nº 495, de 19 de julho de 2010, “Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006”.

A análise dos efeitos produzidos pela Medida Provisória é facilitada pelo Anexo a este trabalho. O quadro ali contido apresenta, lado a lado, a redação com que cada dispositivo vigorava até a edição da MP, a que foi por essa atribuída e, quando for o caso, a proposta mediante Emenda. Apresenta, ainda, a redação de dispositivos conexos, citados nas disposições alteradas.

Conforme indica a ementa da MP sob comento, o primeiro dos diplomas legais alterados é a Lei nº 8.666, de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.” As alterações promovidas têm por escopo:

- I - incluir, dentre os objetivos da licitação, “a promoção do desenvolvimento nacional”;
- II - admitir “margem de preferência” por produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; ou que sejam originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul ou de outros países com os quais o Brasil tenha acordos sobre compras governamentais;
- III - possibilitar a exigência, no edital da licitação, de medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou de acesso a condições vantajosas de financiamento; e
- IV - permitir a restrição da licitação para contratação da implantação, manutenção e aperfeiçoamento de sistemas estratégicos de tecnologia de informação e comunicação, a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001;
- V - tornar dispensável a realização de licitação nas contratações afetas ao estímulo e apoio estatal às atividades de pesquisa e desenvolvimento voltadas à geração de produtos e processos inovadores, previstas pela Lei nº 10.973, de 2004, inclusive para a aquisição de participação minoritária no

capital de empresas privadas, bem como autorizar que os contratos respectivos vigorem por até dez anos.

Consoante a Exposição de Motivos que respalda a Medida Provisória, as alterações da Lei 8.666, de 93 se justificam pela “necessidade de adoção de medidas que agreguem ao perfil de demanda do setor público diretrizes claras atinentes ao papel do Estado na promoção do desenvolvimento econômico e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos.” A justificação afirma que a preferência por produtos locais, nas compras estatais, encontra respaldo legal em países como os Estados Unidos, a China, Colômbia e Argentina.

O segundo diploma legal alterado pela Medida Provisória é a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.” Da alteração de disposições vigentes e do acréscimo de novos dispositivos resultam:

- I - tornar mais claro o alcance e o significado das normas instituídas pelo estatuto, por meio de pequenas adequações redacionais, da inserção de conceitos como o de “desenvolvimento institucional” e de normas restritivas;
- II - estender a autorização de contratação de fundações de apoio, com dispensa de licitação, até então restrita às instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e às Agências Financeiras Oficiais de Fomento;
- III - determinar a divulgação, na Internet, dos contratos previstos na referida lei, dos relatórios semestrais de execução dos mesmos e a relação de pagamentos efetuados a quaisquer agentes públicos;
- IV - autorizar a concessão de bolsas de ensino, extensão e de estímulo à inovação a alunos de graduação e pós-graduação vinculadas a projetos institucionais das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs.

A Exposição de Motivos esclarece que as alterações recém indicadas promovem o aperfeiçoamento das capacidades de gestão e planejamento das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES e conferem segurança jurídica às parcerias já consolidadas, afastando o risco de interrupção das atividades de pesquisa e inovação desenvolvidas no âmbito dessas instituições.

O terceiro estatuto alterado pela Medida Provisória sob comento é a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.” A principal alteração da lei recém citada consiste na ampliação da diretriz de atribuição de tratamento **preferencial** das empresas que realizem investimentos em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País, para permitir que esse tratamento seja “diferenciado e favorecido”, primeiramente, e, além disso, que seja estendido em favor de microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs.

Esclarece a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória que “as alterações na Lei nº 10.973, de 2004, a Lei de Inovação, harmonizam dispositivos com os demais diplomas voltados ao tratamento do tema”, contemplando a inclusão da "inovação" entre as atividades das instituições científicas e tecnológicas ou de apoio.

O quarto diploma legal alterado pela MP 495, de 2010 é a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que “Autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.” No caso desse estatuto, a alteração se resume à revogação do § 1º de seu art. 2º, de modo a abolir a limitação da duração das bolsas de estudo ou de pesquisa concedidas.

De acordo com a justificação da medida provisória sob comento, a revogação apontada “alinha as bolsas previstas nessa lei à sistemática geral para as demais bolsas dirigidas aos docentes da carreira de magistério da educação superior federal.”

À Medida Provisória nº 495, de 2010, foram oferecidas 32 emendas, descritas no quadro abaixo.

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO(S)	DESCRIÇÃO
1	Dep. Ronaldo Caiado	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, caput	Evita a inserção da "promoção do desenvolvimento nacional" entre os objetivos da licitação.
2	Dep. Marco Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 10	Evita o acréscimo do dispositivo que estende a margem de preferência aos bens e serviços originários de outros países.
3	Dep. Ronaldo Caiado	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 10	Idem Emenda nº 2
4	Dep. Odair Cunha	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 10, <i>in fine</i>	Suprime a parte final do dispositivo, impedindo a extensão da margem de preferência a bens e serviços originários de países que não integrem o MERCOSUL.

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO(S)	DESCRIÇÃO
5	Dep. Emanuel Fernandes	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 2º, I, II e III	Altera o critério de desempate de propostas, atribuindo aos produtos e serviços produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País preferência sobre os produzidos por empresas brasileiras.
6	Dep. Felipe Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 6º	Evita a alteração do <i>caput</i> do art. 3º da Lei 8.666, de 1993 e confere ao seu § 6º redação diversa, para ampliar a margem de preferência de 25% para 30%, em se tratando de produtos e serviços produzidos e prestados por micro e pequenas empresas.
7	Dep. Júlio Semeghini	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 5º	Confere redação alternativa ao dispositivo, deixando inequívoco que o atendimento a normas técnicas brasileiras é condição exigida apenas dos serviços nacionais, mas não dos produtos manufaturados.
8	Sen. Francisco Dornelles	Lei nº 8.666, de 1993, arts. 3º, §§ 5º, 6º e 8º, e 6º, XVIII	Estende a margem de preferência para abranger, além dos produtos manufaturados e serviços nacionais, também as obras.
9	Dep. Marco Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 5º, I	Acrescenta dispositivo estabelecendo que sejam considerados como produzidos fora do país os produtos meramente embalados, reembalados, rotulados, fracionados, instalados ou testados no território nacional.
10	Dep. Marco Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 5º, I	Acrescenta dispositivo vedando a utilização ou o aproveitamento de Ata de Registro de Preços ou contrato resultante de licitação vencida com a aplicação de margem de preferência, bem como a alteração de quantidades e prazos de vigência estabelecidos no edital.
11	Dep. Marco Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 6º, I e II	Acrescenta dispositivos para: I – limitar a margem de preferência, nas compras destinadas ao Sistema Único de Saúde, a até dez por cento acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros; II – limitar a margem de preferência, nos pregões, a até 5%; III – estabelecer que a margem de preferência instituída não seja cumulativa com aquela dirigida para microempresas e empresas de pequeno porte ou qualquer outra vantagem.

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO(S)	DESCRIÇÃO
12	Dep. Marco Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 7º	Altera o dispositivo para determinar que a margem de preferência seja estabelecida com base em estudos anuais de órgão ou universidade federal e apresentados em audiência pública, levando em consideração, adicionalmente aos aspectos estabelecidos pela MP, o impacto orçamentário; a extensão e prazo recomendado para duração ou revisão do benefício; e uma análise retrospectiva dos benefícios concedidos.
13	Dep. Marco Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 9º, I	Acrescenta dispositivo estabelecendo a obrigatoriedade de comprovação, por parte da empresa beneficiada pela margem de preferência, de capacidade para atender à demanda nacional.
14	Dep. Marco Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 11	Confere redação alternativa ao dispositivo para suprimir a possibilidade de exigência, em favor de terceiros, indicados pela administração, de medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, bem como restringe tal exigência às medidas diretamente relacionadas com o objeto da contratação.
15	Dep. Beto Mansur	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 12	Altera a redação do dispositivo para estabelecer que a tecnologia desenvolvida no País e a produção de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 2001, sejam condições alternativas, e não cumulativas, para a restrição da licitação.
16	Dep. Marco Maia	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 12, I	Acrescenta dispositivo vedando a restrição para a participação de licitações destinadas a contratação de bens e serviços, implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação quando se tratar de fornecimento para serviços de saúde, órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, integrantes do Sistema Único de Saúde.
17	Dep. Zonta	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 13	Acrescenta dispositivo vedando a fixação de condições que impeçam ou dificultem a participação de sociedades cooperativas em licitações.
18	Dep. Júlio Semeghini	Lei nº 8.666, de 1993, arts. 15, §§ 9º, I, II e III, e 10, e 114, §§ 2º e 3º	Acrescenta novos dispositivos à Lei de Licitações, ou altera dispositivos vigentes, para prever a realização de consulta ou audiência pública para especificação de bem ou serviço, hipótese em que somente poderiam licitar as empresas pré-qualificadas.

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO(S)	DESCRIÇÃO
19	Sen. Sergio Zambiasi	Lei nº 8.666, de 1993, art. 23, I e II	Altera dispositivos da Lei de Licitações para elevar os valores máximos de contratação por meio de tomada de preços de R\$ 1,5 milhão para R\$ 3,4 milhões, em se tratando de obras e serviços de engenharia, e de R\$ 650.000 para R\$ 1,5 milhão, nos demais casos.
20	Dep. Arnaldo Jardim	Lei nº 8.666, de 1993, art. 23, § 9º	Acrescenta dispositivo à Lei de Licitações, vedando a contratação de serviços técnicos profissionais especializados por meio de pregão.
21	Dep. Paulo Piau	Lei nº 8.666, de 1993, art. 24, XXXII	Acrescenta dispositivo à Lei de Licitações, para dispensar a realização desse procedimento na aquisição de produtos, reagentes químicos, maquinário e instrumentos de alta precisão, destinados à pesquisa agropecuária.
22	Dep. Paulo Piau	Lei nº 8.666, de 1993, art. 24, XXXII	Idem Emenda nº 21.
23	Dep. Marco Maia	Art. 2º, I	Acrescenta dispositivo à Medida Provisória para determinar que a margem de preferência por ela instituída, bem como empate ficto previsto no art. 44, § 2º, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, sejam aplicados apenas após o encerramento de todas as etapas do pregão.
24	Dep. Júlio Delgado	Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 6º	Impede o acréscimo, à Lei de Licitações, do dispositivo que limitaria a margem de preferência por produtos e serviços nacionais a 25% de sobrepreço em relação aos produtos e serviços estrangeiros.
25	Dep. Miro Teixeira	Lei nº 8.958, de 1994, art. 1º, § 3º, I	Confere ao dispositivo, acrescido pela Medida Provisória, redação alternativa que admite o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de atividades administrativas rotineiras que não sejam financiadas com recursos repassados pelas IFES e ICTs às fundações de apoio.
26	Dep. Jorge Bittar	Lei nº 8.958, de 1994, art. 1º, § 3º, I	Idem Emenda nº 25.
27	Dep. Miro Teixeira	Lei nº 8.958, de 1994, art. 4º-A, I	Confere ao dispositivo, acrescido pela Medida Provisória, redação alternativa, com o propósito de restringir a obrigatoriedade de divulgação na Internet aos instrumentos contratuais firmados com as instituições que relaciona.

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO(S)	DESCRIÇÃO
28	Dep. Jorge Bittar	Lei nº 8.958, de 1994, art. 4º-A, I, II e III	Confere aos dispositivos, acrescidos pela Medida Provisória, redação alternativa, com o propósito de: I - restringir a obrigatoriedade de divulgação na Internet aos instrumentos contratuais firmados com as instituições que relaciona; II – atribuir aos relatórios de execução periodicidade anual, em lugar de semestral; III – substituir a divulgação dos pagamentos efetuados a agentes públicos pela mera relação dos que recebam bolsas.
29	Dep. Miro Teixeira	Lei nº 8.958, de 1994, art. 4º-A, III	Confere ao dispositivo, acrescido pela Medida Provisória, redação alternativa, com o propósito de substituir a divulgação dos pagamentos efetuados a agentes públicos pela mera relação dos que recebam bolsas.
30	Dep. Simão Sessim	Lei nº 8.958, de 1994, art. 4º-A, IV e V	Acrescenta dispositivos para determinar a divulgação adicional, pela Internet, de relação de todos os pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas das prestações de contas dos contratos.
31	Dep. Alex Canziani e outros	Lei nº 10.260, de 2001, arts. 1º, § 3º, e 20-C	Acrescenta artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 10.260, de 2001, com o intuito de determinar que: I – o curso que não atingir avaliação positiva somente seja desvinculado do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES em caso de “reincidência seguida”; II – permitir que alunos de graduação inadimplentes se inscrevam no FIES.
32	Dep. Marco Maia	Novo artigo	Acrescenta artigo à Medida Provisória, dispondo que não se aplicam às licitações do Sistema Único de Saúde a margem de preferência por ela instituída.

Elaborado por:

LEONARDO COSTA SCHÜLER

Consultor Legislativo

Administração Pública

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
<p>Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.</p>		
<p>Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>		<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.</p>
<p>Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração <u>e a promoção do desenvolvimento nacional</u>, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.</p>	<p>1: suprime a alteração do dispositivo. 6: suprime a alteração do dispositivo.</p>	<p>Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.</p>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
<p>§ 1º</p> <p>I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, <u>ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.</u></p>		<p>§ 1º É vedado aos agentes públicos:</p> <p>I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;</p> <p>(Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.</p> <p>Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.</p> <p>Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:</p> <p>I – bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;</p> <p>II – bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.</p> <p>§ 1º Revogado.</p> <p>§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e</p>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
		preço. § 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.)
.....		II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.
§ 2º		§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:
(desaparece)		I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;
I - produzidos no País;	5: I – bens projetados, desenvolvidos e produzidos, ou serviços prestados, no País.	II - produzidos no País;
II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e	5: II - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.	III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.
III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.	5: III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;	IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
<p>§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.</p>	<p>7: § 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para serviços nacionais, que atendam a normas técnicas brasileiras e para produtos manufaturados.</p> <p>8: § 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados, <u>obras</u> e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.</p>	(Incluído)
	<p>9: I – Não serão considerados produzidos no país os produtos que não passem em território nacional por outro processo além de embalagem, reembalagem, rotulagem, fracionamento, instalação ou testes.</p>	
	<p>10: I – A Ata de Registro de Preços ou o Contrato resultante de licitação vencida com a aplicação do benefício da margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais não poderá, em qualquer hipótese, ser utilizada ou aproveitada por outro órgão da administração pública direta ou indireta, sendo vedado ao órgão licitante a alteração de quantidades e prazo de vigência previstos no correspondente edital</p>	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
<p>§ 6º A margem de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que refere o § 5º, será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.</p>	<p>6: Confere ao dispositivo a seguinte redação: § 6º A margem de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que refere o § 5º, será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até <u>trinta por cento, quando envolvidas micro e pequenas empresas, e</u> vinte e cinco por cento <u>nos demais casos, percentuais esses</u> acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. 8: 6º A margem de preferência por <u>obra,</u> produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que refere o § 5º, será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados, <u>obras</u> e serviços estrangeiros. 24: (suprime o dispositivo.)</p>	(Incluído)
	<p>11: Acrescenta os seguintes dispositivos: § Nas compras destinadas ao Sistema Único de Saúde a margem de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que refere o § 5º, será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até <u>dez</u> por cento acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. I – Na modalidade de pregão, limite estabelecido no § 6º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço II – A margem de preferência conferida com base no § 6º não será cumulativa com a margem de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte determinada pela Lei Complementar 123 ou qualquer outra preferência ou vantagem.</p>	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
§ 7º A margem de preferência de que trata o § 6º será estabelecida com base em estudos que levem em consideração:	12: § 7º A margem de preferência de que trata o § 6º será estabelecida com base em estudos de cadeia produtiva e impacto orçamentário por produto ou serviço realizados anualmente por órgão federal ligado ao Ministério da Indústria e Comércio ou Universidade Federal em cadeira relacionada a microeconomia, apresentados em audiência pública, que levem em consideração:	(Incluído)
I - geração de emprego e renda;		(Incluído)
II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e		(Incluído)
III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País.		(Incluído)
	12: Acrescenta os seguintes incisos: IV – Impacto orçamentário do benefício; V – Extensão e prazo recomendado para a duração do benefício ou sua revisão; e VI – Análise retrospectiva dos benefícios concedidos indicando os itens previstos nos incisos anteriores, volume de recursos e empresas que se beneficiaram	
§ 8º Respeitado o limite estabelecido no § 6º, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e para os serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País.	8: § 8º Respeitado o limite estabelecido no § 6º, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e para <u>as obras e</u> serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País.	(Incluído)
§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º, 6º e 8º deste artigo não se aplicam quando não houver produção suficiente de bens manufaturados ou capacidade de prestação dos serviços no País.		(Incluído)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
	13: I – A empresa que se beneficiar da margem de preferência prevista no parágrafo 5º deste artigo deverá comprovar sua capacidade para o atendimento da demanda nacional	
§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 6º será estendida aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, após a ratificação do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, celebrado em 20 de julho de 2006, e poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários de outros países, com os quais o Brasil venha assinar acordos sobre compras governamentais.	2: Suprime o acréscimo do dispositivo. 3: Suprime o acréscimo do dispositivo. 4: Suprime a parte final do dispositivo, atribuindo-lhe a seguinte redação: § 10. A margem de preferência a que se refere o § 6º será estendida aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, após a ratificação do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, celebrado em 20 de julho de 2006.	(Incluído)
§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão exigir que o contratado promova, em favor da administração pública ou daqueles por ela indicados, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.	14: § 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão exigir que o contratado promova, em favor da administração pública de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, diretamente relacionadas com o objeto da contratação.	(Incluído)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
<p>§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.” (NR)</p>	<p>15: § 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e, de ou produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.</p>	<p>(Incluído) (Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.)</p>
	<p>16: I – A possibilidade de restrição para a participação de licitações destinadas a contratação de bens e serviços, implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação não se aplica ao fornecimento para serviços de saúde ou quaisquer órgãos da administração direta e indireta de estados, união ou municípios integrantes do Sistema Único de Saúde</p>	
	<p>17: § 13 – Nas licitações promovidas pela Administração Pública, para a execução de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, em atenção ao princípio da competitividade previsto no artigo 3º, §1º, inciso I, é vedado aos agentes públicos admitirem, preverem, incluírem ou tolerarem, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem a participação de sociedades cooperativas constituídas em conformidade com a legislação em vigor.</p>	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
Art. 6º		<p>.....</p> <p style="text-align: center;">Seção II Das Definições</p> <p>Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:</p> <p>.....</p>
XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;		(Incluído)
XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;	8: XVIII – <u>obras e</u> serviços nacionais – <u>obras e</u> serviços <u>executados ou</u> prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;	(Incluído)
XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade.” (NR)		(Incluído)
		Seção V
		Das Compras
		Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
	18: Art. 15.	Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
	II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
		III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
		IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
		V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
		§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
		§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
		§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
		I – seleção feita mediante concorrência;
		II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
		III - validade do registro não superior a um ano.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
		§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.
		§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.
		§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.
		§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
		I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
		II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
		III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.
		§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
	18: § 9º A Administração poderá, mediante edital, publicado na forma dos incisos I, II e IV do <i>caput</i> do art. 21 desta Lei, convocar consulta ou audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre proposta de especificações para um bem ou serviço, ou grupo de bens ou serviços que pretenda licitar ordinariamente, observando os seguintes procedimentos:	(Sem correspondência)
	18: I – a especificação completa do bem ou serviço será disponibilizada pela Administração no seu sítio eletrônico oficial, sendo distribuída, na forma impressa, àqueles que manifestarem interesse, mediante pagamento do valor efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida;	(Sem correspondência)
	18: II – no prazo e condições determinados no edital, os interessados poderão formalizar questionamentos, sugestões e impugnações às especificações estabelecidas pela Administração;	(Sem correspondência)
	18: III – encerrado o prazo para manifestação, a Administração publicará, na forma prevista neste parágrafo deste artigo, a versão final das especificações do bem ou serviço, fornecendo aos interessados cópia do relatório com as respostas fundamentadas às manifestações.	(Sem correspondência)
	18: § 10. Somente poderão participar das licitações que tenham por objeto os bens e serviços cujas especificações foram estabelecidas conforme o procedimento descrito no § 9º deste artigo, as empresas pré-qualificadas na forma do art. 114 desta Lei. (NR)	(Sem correspondência)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
	
	19: Art. 23.	Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
	19: I – para obras e serviços de engenharia:	I - para obras e serviços de engenharia:
	19: a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);	a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
	19: b) tomada de preços - até R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais) ;	b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
	19: c) concorrência: acima de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais) ;	c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
	19: II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:	II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
	19: a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);	a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
	19: b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) ;	b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
	19: c) concorrência – acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) .	c) concorrência – acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

	20: § 9º É vedada a adoção da modalidade pregão para licitação destinada à contratação de serviços técnicos profissionais especializados enumerados no art. 13 desta Lei.	(Sem correspondência.) (Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
		IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.)
	
“Art. 24.		Art. 24. É dispensável a licitação:
.....	
		IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;
	
		XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;
	
		XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.
	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.		(Incluído) (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.
		CAPÍTULO II
		DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO
		Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.
		Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.
		[Ver art. 3º-A, incluído pelo art. 6º da Medida Provisória]

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
		Art. 4º As ICT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:
		I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;
		II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.
		Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.
		Art. 5º Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
		Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.
	
		<p>Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.</p> <p>§ 1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.</p> <p>§ 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.</p> <p>§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.</p> <p>.....)</p>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
	21 e 22: XXXII – na aquisição de produtos, reagentes químicos, maquinário e instrumentos de alta precisão, destinados à pesquisa agropecuária.	
Art. 57.		Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até cento e vinte meses, caso haja interesse da administração.		(Incluído) (Incisos citados reproduzidos acima)
	18: Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação, a ser realizada sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida das condições da empresa em atender às especificações do bem ou serviço a ser executado.	Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.
	§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.
	18: § 2º A pré-qualificação poderá ser utilizada nos casos previstos nos §§ 9º e 10 do art. 15 desta Lei, quando deverão os interessados comprovar estar aptos a entregar o bem ou a prestar o serviço, de acordo com especificações e condições estabelecidas.	§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.
	18: § 3º A pré-qualificação ficará permanentemente aberta e poderá ser utilizada em um ou mais procedimentos licitatórios. (NR)	(Sem correspondência)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
<p>Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se à modalidade licitatória pregão, de que trata a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.</p>		<p>Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.</p>
	<p>23: I – A margem de preferência por produto manufaturado ou serviços nacionais prevista no § 5º do artigo 3º da Lei 8666, de 1993, bem como empate ficto previsto no § 2º do artigo 44 da Lei Complementar 123, de 2006 nas licitações na modalidade pregão, serão aplicados apenas após o encerramento de todas as etapas do pregão, declarada encerrada a fase competitiva após a classificação das propostas, decidida a aceitabilidade da proposta e finalizada a negociação com o pregoeiro prevista no inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520 de 2002</p>	<p>(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.) (Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: </p>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
		XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;)
Art. 3º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:		Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.
“Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, bem como as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, <u>sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão realizar convênios e contratos</u> , nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, <u>com fundações instituídas</u> com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, <u>inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos</u> .”		Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, <u>instituições criadas</u> com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico <u>de interesse das instituições federais contratantes</u> . (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Re gulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Art. 24. É dispensável a licitação:)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
		XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;) (Sobre a Lei nº 10.973, de 2004, ver arts. 5º e 6º da MP, que a alteram)
§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e das ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.		(Incluído)
§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.		(Incluído)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
§ 3º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de:		(Incluído)
I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como suas respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e	<p>25: I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como suas respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de <u>pessoas, caso sejam financiadas com recursos repassados pelas IFES e ICTs às fundações de apoio;</u></p> <p>26: I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como suas respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal, <u>caso sejam financiadas com recursos repassados pelas IFES e ICTs às fundações de apoio;</u></p>	(Incluído)
II - realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.		(Incluído)
§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.		(Incluído)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
§ 5º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integrarão o patrimônio da IFES ou ICT contratante.” (NR)		(Incluído)
“Art. 2º As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro <u>e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência</u> , e sujeitas, em especial:		(Ver art. 1º-A, incluído pelo art. 4º da MP) Art. 2º As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:
.....” (NR)	
“Art. 4º As <u>IFES e ICTs</u> contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente <u>e limites e condições previstos em regulamento</u> , a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.		Art. 4º As <u>instituições federais</u> contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.
§ 1º A participação de servidores das <u>IFES e ICTs</u> contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, <u>de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento</u> .		§ 1º A participação de servidores das <u>instituições federais</u> contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.
.....	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das <i>IFES e ICTs</i> contratantes.” (NR)		§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das <i>instituições federais</i> contratantes.
“Art. 5º Fica vedado às <i>IFES e ICTs</i> contratantes pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta Lei.” (NR)		(Ver arts. 4º-A e 4º-B, incluídos pelo art. 4º da MP) Art. 5º Fica vedado às <i>instituições federais</i> contratantes <u>o</u> pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta lei.
“Art. 6º No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços <i>das IFES e ICTs contratantes</i> , mediante ressarcimento, e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse <i>das IFES e ICTS</i> contratantes e objeto do contrato firmado.” (NR)		Art. 6º No <i>exato</i> cumprimento das finalidades referidas nesta lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços <i>da instituição federal contratante</i> , mediante ressarcimento e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das <i>instituições federais</i> contratantes e objeto do contrato firmado entre ambas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
Art. 4º A Lei nº 8.958, de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:		(Vide art. 3º da MP, que altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Lei)
“Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.” (NR)		(Incluído) (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Art. 24. É dispensável a licitação: XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;)
“Art. 4º-A. Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - internet:		(Incluído)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES, ICTs, FINEP, CNPq e Agências Financeiras Oficiais de Fomento;	<p>27: I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio <u>que tenham como instituição concedente dos recursos financeiros</u> as IFES, ICTs, FINEP, CNP1 <u>ou as</u> Agências Financeiras Oficiais de Fomento;</p> <p>28: I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio <u>que tenham como instituição concedente dos recursos financeiros</u> as IFES, ICTs, FINEP, CNPq <u>ou as</u> Agências Financeiras Oficiais de Fomento;</p>	(Incluído)
II - os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária; e	28: II - os relatórios <u>anuais</u> de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária; e	(Incluído)
III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I.” (NR)	28 e 29: III - a relação dos servidores ou agentes públicos de qualquer natureza <u>que recebam bolsas</u> em decorrência dos contratos de que trata o inciso I.” (NR)	(Incluído)
	30: IV – a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I;	
	30: V – as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES, ICTs, FINEP, CNPq e Agências Financeiras Oficiais de Fomento. (NR)	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
“Art. 4º-B. As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos alunos de graduação e pós-graduação vinculadas a projetos institucionais das IFES e ICTs apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 2º.” (NR)		(Incluído)
Art. 5º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:		Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.
“Art. 2º		Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública <u>cuja</u> missão institucional <u>seja preponderantemente voltada</u> à execução de atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico, tecnológico <u>ou de inovação</u> ;		V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública <u>que tenha por</u> missão institucional, <u>dentre outras</u> , executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
VII - instituição de apoio - <u>fundação</u> criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico <u>de interesse das IFES e ICTs, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia</u> , nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.		VII - instituição de apoio: <u>instituições</u> criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico; (Sobre a Lei nº 8.958, de 1994, ver arts. 3º e 4º da Medida Provisória, que a altera)
.....” (NR)	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
“Art. 27.		Art. 27. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:
.....		I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;
		II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional e que ampliem a exploração e o desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental;
		III - assegurar tratamento favorecido a empresas de pequeno porte; e
IV - dar tratamento preferencial, <u>diferenciado e favorecido</u> , na aquisição de bens e serviços pelo poder público <u>e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei nº 8.958, de 1994</u> , às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País <u>e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs.</u> ” (NR)		IV - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Sobre a Lei nº 8.958, de 1994, ver arts. 3º e 4º da Medida Provisória, que a altera)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
Art. 6º A Lei nº 10.973, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:		Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.
“Art. 3º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e às ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas.” (NR)		(Incluído) (O dispositivo é equivalente e quase idêntico ao art. 1º-A que o art. 4º da MP acrescenta à citada Lei nº 8.958, de 1994.) (Sobre a Lei nº 8.958, de 1994, ver arts. 3º e 4º da Medida Provisória, que a altera)
		Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica. Art. 1º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
		<p>Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:</p> <p>I - à formação inicial em serviço para professores da educação básica ainda não titulados, tanto em nível médio quanto em nível superior;</p> <p>II - à formação continuada de professores da educação básica; e</p> <p>III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.</p> <p>.....</p> <p>Art. 2º As bolsas previstas no art. 1º desta Lei serão concedidas:</p> <p>I - até o valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, para participantes de cursos ou programas de formação inicial e continuada;</p> <p>II - até o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício de tutoria voltada à aprendizagem dos professores matriculados nos cursos referidos no inciso I do caput deste artigo, exigida formação mínima em nível médio e experiência de 1 (um) ano no magistério;</p> <p>III - até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício das funções de formadores,</p>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
		preparadores e supervisores dos cursos referidos no inciso I do caput deste artigo, inclusive apoio à aprendizagem e acompanhamento pedagógico sistemático das atividades de alunos e tutores, exigida formação mínima em nível superior e experiência de 1 (um) ano no magistério ou a vinculação a programa de pós-graduação de mestrado ou doutorado; e IV - até o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, para participantes de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias de ensino na área de formação inicial e continuada de professores de educação básica, exigida experiência de 3 (três) anos no magistério superior.
Art. 7º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.		§ 1º O período de duração das bolsas será limitado à duração do curso ou projeto ao qual o professor estiver vinculado, podendo ser por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, desde que justificada, limitados aos seguintes prazos: I - até 4 (quatro) anos, para curso de formação inicial em nível superior; II - até 2 (dois) anos, para curso de formação inicial em nível médio; e III - até 1 (um) ano, para curso de formação continuada e projeto de pesquisa e desenvolvimento.
	31: Art. 8º Os arts. 1º e 20 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:	Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
	Art. 1º	Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.
		§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação.
		§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.
	31: § 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do FIES, sem prejuízo para o estudante financiado, <u>desde que apresentem reincidência seguida.</u>	§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado.
	
	31: Art. 20-B. Até 30 de abril de 2011, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal atuarão com exclusividade como agentes financeiros do FIES.	Art. 20-B. Até 30 de abril de 2011, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal atuarão com exclusividade como agentes financeiros do FIES.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010	EMENDAS	LEGISLAÇÃO CONEXA
	31: Art. 20-C. O aluno matriculado em curso de graduação, inadimplente nos termos do contrato de prestação de serviços educacionais, poderá inscrever-se no FIES para obtenção dos respectivos créditos, em qualquer tempo ao longo do período letivo.	(Sem correspondência.)
	32: Art. Não se aplicam as licitações do Sistema Único de Saúde os parágrafos 5º a 11º do artigo 3º da Lei 8.666, de 1993	
Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.		